



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível Nº 0027564-59.2009.815.2001 – 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : PBPREV – Paraíba Previdência

Advogado : Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo

Apelado : Nemesi Maciel de Sousa

Advogado: Otaviano Henrique Silva Barbosa

AÇÃO DE COBRANÇA — DEFENSORA PÚBLICA APOSENTADA — GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL — PROCEDÊNCIA DO PEDIDO — IRRESIGNAÇÃO — PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA — REJEIÇÃO — SERVIDORA APOSENTADA — EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E AOS PENSIONISTAS — CABIMENTO — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — SEGUIMENTO NEGADO

— *MANDADO DE SEGURANÇA. Preliminares. Rejeição. Gratificação de atividade especial. Implantação para todos os Defensores Públicos da ativa. Natureza propter rem labore. Não configuração. Benefício de caráter geral. Extensão. Inativo. Garantia. Princípio da isonomia salarial. Concessão da ordem. Precedente. Aos servidores inativos em situação similar aos da ativa, reconhece-se o direito à percepção de benefícios concedidos genericamente, sob pena de malferir o preceito constitucional do art. 40, parágrafo 4º, da CF/88. (TJPB - 99920070007102001 - DES. JORGE RIBEIRO NOBREGA - Tribunal Pleno -23/04/2008)*

Vistos etc.

Tratam-se de **Remessa oficial e Apelação cível** oriundas da sentença de fls. 47/50 proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação de Cobrança movida por Nemesi Maciel de Sousa em face da PBPREV, que julgou procedente o pedido inicial para determinar que a **PBPREV** efetue o pagamento da Gratificação de Atividade Especial – GAE referentes ao período de maio de 2005 a março de 2008 atualizados com correção monetária e juros pelo art. 1º F da Lei nº 9494/97, desde a data em que deveria ter ocorrido cada pagamento.

Irresignada, a PBPREV apresentou apelação (fls. 52/57), levantando a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnando pelo provimento do recurso, para que seja declarado improcedente o pedido inicial.

Sem contrarrazões, embora devidamente intimada a apelada.
(Certidão de fl. 60v)

O Ministério Público, às fls.66/69, opinou pelo desprovimento dos recursos, para que seja mantida a sentença em todos os seus termos.

É o relatório.

Decido.

Da Remessa Oficial

O art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil prescreve:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor

A partir de uma análise do supracitado dispositivo percebe-se não ser cabível a reapreciação da matéria, em sede de remessa oficial, quando a condenação não alcançar o patamar de 60 salários mínimos.

Nos casos de iliquidez do título judicial, todavia, o posicionamento anteriormente adotado pelo STJ era de que o parâmetro a ser utilizado para a determinação do cabimento da remessa consistiria no valor atualizado da causa até a data da prolação da sentença.

Ocorre que o supracitado entendimento não é mais aplicado. O STJ firmou nova posição a respeito do tema, afirmando que, quando a sentença for ilíquida, não é possível adotar o valor atualizado da causa como parâmetro para verificação da incidência do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. LIMITAÇÃO. INTRODUÇÃO DO § 2.º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. REMESSA NECESSÁRIA. EXAME OBRIGATÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. **A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos casos de iliquidez do título judicial, não é possível a adoção do valor atualizado da causa**

como parâmetro para se aferir a incidência ou não da excepcionalidade da regra estabelecida no art. 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1254476/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

Vale consignar que, em boa hora, o STJ resolveu sumular a matéria consoante teor do enunciado da Súmula 490 daquele colendo tribunal. Observe-se:

Súmula 490 - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a **sentenças ilíquidas**.

Como no presente caso a sentença é ilíquida, **conheço da remessa oficial**.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A apelante aduziu a preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que a responsabilidade para edição de atos administrativos de pessoal, no âmbito da administração paraibana, incumbe à Secretaria do Estado da Paraíba.

Não merece acolhida tal argumento.

Versando a lide sobre a cobrança de valores pagos à servidor inativo, o responsável pelo pagamento de tais verbas é a PBPREV, autarquia previdenciária dotada de autonomia administrativa e financeira, cuja função primordial é a de gerir o sistema de previdência social dos servidores do Estado da Paraíba, administrando e concedendo aposentadorias e pensões.

Nesse sentido:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA ILÍQUIDA. NÃO APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DO §2º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANÁLISE DA MATÉRIA SOB À LUZ DO REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PBPREV. ENTIDADE AUTÁRQUICA RESPONSÁVEL PELO CRÉDITO DOS VALORES DISCUTIDOS. REJEIÇÃO. MÉRITO. DEFENSOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. CABIMENTO. PAGAMENTO DEVIDO RESPEITADO O PERÍODO PRESCRICIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, a sentença não está sujeita a reexame necessário quando “a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos”. Considera-se “valor certo”, para esse efeito, o que decorre de uma sentença líquida, tal como prevê o art. 459 e seu parágrafo, combinado com o art. 286 do CPC. Com a publicação da Lei nº 8.557/08, restou reconhecido, por Lei, o direito dos defensores inativos e pensionistas perceberem a gae, o que já havia sido confirmado judicialmente por esta corte de justiça, nos autos do mandado de segurança nº 999.2007.000.454-7/001. Uma vez reconhecido o direito à percepção da gae pelos defensores públicos inativos e pensionistas,

estes fazem jus à percepção desde a data que os defensores públicos da ativa passaram a receber a referida gratificação, respeitada a prescrição quinquenal. Tratando-se de dívida da união, estados e municípios, independentemente da natureza do débito, a cobrança prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data ato ou fato que lhe deu origem. (...). (TJPB; Rec. 200.2010.047866-4/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 19/12/2013; Pág. 32)

Assim, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.**

DO MÉRITO DA REMESSA E DA APELAÇÃO CÍVEL

A autora, Defensora Pública do Estado aposentada, afirma que em maio de 2005 foi concedida uma gratificação de atividades especiais a todos os Defensores Públicos da ativa e não houve extensão aos inativos e pensionistas, afrontando o art.40 §8º da CF.

Ciente da ilegalidade, a Associação Paraibana de Defensores Públicos impetrou Mandado de Segurança Coletivo sob o nº 999.2007.00267-3/001 em face do governador do Estado, do Secretário de Administração tendo como litisconsorte passivo a PBPREV – Paraíba Previdência.

O referido *mandamus*, de relatoria do Des. José Di Lorenzo Serpa foi concedido, à unanimidade, pelo Tribunal Pleno desta Corte que entendeu que a mencionada gratificação configurava verdadeiro aumento salarial e não tinha caráter *propter laborem* e consignou o seguinte:

“Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pelos impetrados. No mérito, CONCEDO a segurança para garantir a percepção da gratificação intitulada GRAT.ART. 57 VII LC 58/03 aos Defensores Públicos inativos e pensionistas, associados da impetrante, na forma do regramento para os proventos de aposentadoria dos servidores públicos instituído nos termos das Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05.”¹

Ademais, essa Gratificação de Atividades Especiais estava prevista na Lei Complementar 58 de 30 de dezembro de 2003 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba no art.57, inciso VII².

Posteriormente, foi publicada a Lei 8.557/08, em 04 de junho de 2008, que alterou a nomenclatura da Gratificação de Atividades Especiais para Gratificação de Assistência Judiciária (art.6º), e reconheceu o direito de defensores

1 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. CATEGORIA DOS DEFENSORES PÚBLICOS. AUTORIDADES COATORAS. INFORMAÇÕES. PRELIMINARES.IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ORDENAMENTO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO. DEFESA DO MÉRITO DO ATO IMPUGNADO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REJEIÇÃO. FALTA DE PROVA PRE-CONSTITUÍDA. FATOS INCONTROVERSOS NOS AUTOS. REJEIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPETRAÇÃO APTA A DIRIMIR A CONTROVÉRSIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. CARÁTER GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS, OBSERVADAS AS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/03 E 47/05. SEGURANÇA. CONCESSÃO. (TJPB – 999.2007.000267-3/001 – Rel.Des. José Di Lorenzo Serpa – Tribunal Pleno - 31/10/2007)

2 Art.57. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores: VII – gratificação de atividades especiais;

inativos e pensionistas perceberem a mencionada gratificação (art.5º), o que já havia sido concedido judicialmente.

Sendo assim, tem-se como indubitável o fato de que a gratificação concedida aos Defensores da ativa desde maio de 2005 deveria ter sido igualmente concedida aos servidores inativos e pensionistas desta carreira também daquela data. Com esse argumento, as autoras ingressaram com a presente ação de cobrança a fim de reaver os valores que lhe são devidos desde 2005.

Esta Corte já decidiu sobre o tema:

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEFENSOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E AOS PENSIONISTAS. CABIMENTO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DA REMESSA. MANDADO DE SEGURANÇA. **Preliminares. Rejeição. Gratificação de atividade especial. Implantação para todos os defensores públicos da ativa. Natureza *propter rem* labore. Não configuração. Benefício de caráter geral.** Extensão. Inativo. Garantia. Princípio da isonomia salarial. Concessão da ordem. Precedente. Aos servidores inativos em situação similar aos da ativa, reconhece-se o direito à percepção de benefícios concedidos genericamente, sob pena de malferir o preceito constitucional do art. 40, parágrafo 4º, da CF/88. (tjpb. 99920070007102001. Des. Jorge Ribeiro nobrega. Tribunal pleno. 23/04/2008). (TJPB; RN 0096759-29.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 25/08/2015; Pág. 18)

EMENTA PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE ESPECIAL CONCEDIDA AOS DEFENSORES PÚBLICOS DA ATIVA CARÁTER LINEAR E GERAL EXTENSÃO AOS DEFENSORES PÚBLICOS APOSENTADOS POSSIBILIDADE DESPROVIMENTO DA REMESSA - A Gratificação por Atividades Especiais deveria ser concedida apenas nas hipóteses previstas no art 67 da Lei Complementar Estadual n 58/2003 - Não obstante, tal gratificação foi concedida indiscriminadamente a todos os defensores públicos em atividade em razão do exercício regular de suas atividades caracterizando-se como revisão geral de vencimentos - Portanto, em respeito ao art 40, §8 da Constituição Federal, os reajustes devem ser estendidos aos defensores públicos aposentados - Desprovemento da Remessa Oficial (TJPB - 2002060358625001 - DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 2ª câmara cível - 26/08/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. Preliminares. Rejeição. Gratificação de atividade especial. Implantação para todos os Defensores Públicos da ativa. Natureza *propter rem* labore. Não configuração. Benefício de caráter geral. Extensão. Inativo. Garantia. Princípio da isonomia salarial. Concessão da ordem. Precedente. Aos servidores inativos em situação similar aos da ativa, reconhece-se o direito à percepção de benefícios concedidos genericamente, sob pena de malferir o preceito constitucional do art. 40, parágrafo 4º, da CF/88. (TJPB - 99920070007102001 - DES. JORGE RIBEIRO NOBREGA - Tribunal Pleno -23/04/2008)

Com tais considerações, a procedência do pedido é medida que se impõe, diante do mandado de segurança cuja decisão admitiu que a gratificação, em verdade, significava verdadeiro reajuste de salário em flagrante ilegalidade a sua

natureza de “atividade especial”. Como prevalecia o entendimento de que o mandado de segurança, ainda que tratasse de remuneração de servidor, somente gerava efeitos a partir da impetração do *writ*, foi necessário à autora ingressar com ação de cobrança para reaver esses valores.

Tratando-se de cobrança de dívida da União, Estados e Municípios, nos moldes do que disciplina o Decreto 20.910/32, lei especial sobre a matéria, independentemente da natureza do débito, a cobrança prescreve em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato de que se originarem (art.1º).

No caso em tela, o fato violador do direito da autora ocorreu em maio de 2005, portanto, a partir desta data, iniciou-se a prescrição quinquenal. Entretanto, em razão da interposição da ação de cobrança em 10 de julho de 2009, o período pleiteado pelas promovente não foi atingido pela prescrição.

Sendo assim, acertadamente decidiu a magistrada pela procedência do pedido de cobrança de maio de 2005 a março de 2008, porquanto a partir de junho, a gratificação foi estendida aos inativos.

Feitas estas considerações, aplicando o art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao recurso**, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 04 de novembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator